



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO N° 193/2022-PGM**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1.254/2022**

**INTERESSADOS:** COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO – CCL, SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

**OBJETO:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INC. II DA LEI N.º 14.133/2021. JUSTIFICATIVA DO ATO ADMINISTRATIVO. PERTINÊNCIA. ANÁLISE SOB A LUZ DA NORMA REGULADORA DA MATÉRIA.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de verificar a legitimidade da despesa referente a contratação de pessoa jurídica, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica visando o fornecimento de fardamento dos Agentes de Trânsito e Transporte do Município de Açailândia, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, nos termos dos inc. II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral para a emissão de parecer acerca do enquadramento jurídico da contratação, informando sobre a adequação dos procedimentos adotados, incluindo opinião expressa sobre a regularidade ou não do processo, considerando a possibilidade de efetuar a contratação mediante dispensa de licitação.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo deve ser motivado e na seara dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como, por exemplo, o contido no art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

Salienta-se que, em se tratando de dispensa de licitação, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor algum tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro. *In casu*, o objetivo da dispensa é a contratação de pessoa jurídica visando o fornecimento de



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

fardamento dos Agentes de Trânsito e Transporte do Município de Açailândia, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, pelas razões expostas nos presentes autos.

Com efeito, a licitação dispensável tem previsão no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, que indica as hipóteses em que o certame se mostra juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador público de sua realização, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

Neste sentido, a autoridade competente apresentou justificativa, de inteira responsabilidade do órgão interessado na contratação em comento, que corrobora a desnecessidade do procedimento licitatório para o objeto em análise.

Ademais, o valor previsto para serviços e compras, tais como a do objeto em análise, passou a ser de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), portanto, encontrando-se o objeto licitado, assim, dentro da alçada do inc. II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

A questão que se coloca, portanto, é que se houver no futuro algum questionamento sobre o porquê da contratação por dispensa de licitação, o fato de ter sido bem justificado, com a indicação precisa das necessidades administrativas, colocará o gestor numa situação de tranquilidade frente às auditorias realizadas pelos órgãos de controle ou frente aos questionamentos feitos pela própria comunidade açailandense.

Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, insitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento está apto para a produção de seus regulares efeitos.

**III – CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, verifica-se a legalidade da contratação direta por meio de dispensa de licitação no caso em apreço, pelo que, OPINA-SE de maneira favorável



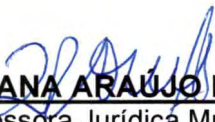
**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

ao requerimento formulado, no sentido da possibilidade de ser dispensado o procedimento licitatório, consoante previsão do inc. II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer, S. M. J.

Açailândia/MA, 10 de fevereiro de 2022.

  
**VERIDIANA ARAÚJO DA SILVA**  
Assessora Jurídica Municipal  
Portaria n° 32/2022/GAB